



## **Disposições introdutórias**

As normas regulamentares que constituem o presente Regulamento de Taxas e Licenças Municipais (Setor Urbanismo) decorrem das seguintes leis habilitantes:

Habilitação geral: conjugação do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de janeiro, com o artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de março, na redação dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de junho;

Habilitação específica para os loteamentos urbanos e a construção: artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de dezembro, e artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de outubro.

## **PREÂMBULO**

1 - Na sequência da Lei n.º 91/95, seu artigo 49.º, tornar-se-á necessário ser aprovado em «Regulamento Valores Especiais para as Taxas Decorrentes da Operação de Reconversão».

2 - Neste sentido promoveu a Câmara Municipal do Seixal, através dos seus serviços, os estudos concorrentes para a melhor definição do valor dessas taxas e da intensificação de novas metodologias de apoio.

3 - Como habitualmente acompanhou estes estudos auscultando e promovendo o debate com as associações de moradores e proprietários, das áreas em causa, e outros intervenientes.

4 - Em 30 de maio, para análise deste problema, foi promovido um encontro com os moradores e proprietários das áreas urbanas de génese ilegal em que foram abordados os assuntos que mais preocupam, quer as associações quer o Município.

5 - Em 13 de junho, sobre o tema das «novas metodologias e medidas a aplicar e a fixação de taxas especiais», efetuou-se uma reunião da Câmara Municipal do Seixal com as associações consideradas mais representativas.

Foram debatidos os pontos de vista da Autarquia no quadro alargado da gestão municipal e as propostas das associações.

A Câmara Municipal do Seixal ficou a apresentar uma proposta e encarregou disso uma comissão.

6 - Em 3 de julho, foi então, por parte da Câmara, apresentado um projeto de proposta para a fixação das taxas especiais.

7 - Após reuniões internas a comissão, antes referida, reformulou a proposta anterior tendo elaborado no dia 29 de julho de 1997, uma nova proposta que procura dar respostas às reivindicações em causa.



8 - A Autarquia tem tido a posição consabida de colaboração dinâmica a todos os títulos mas não pode perder o sentido da justiça e da equidade perante outros intervenientes e agentes de desenvolvimento económico e social, e muito em particular para os que sempre procuraram cumprir a lei.

As despesas das infraestruturas, qualquer que seja o seu montante, são normalmente devidas aos promotores de loteamento como gastos nas obras de infraestruturas internas e que dada a contiguidade das AUGI se podem confundir – nalguns casos – com infraestruturas externas.

O esforço feito pela Câmara a montante de todas estas questões corresponde aos custos de urbanização a compensar pelas taxas cobradas consideradas de integração na rede municipal.

Assim, propôs-se a alteração aos artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Taxas e Licenças Municipais conforme texto em anexo.

## **I Setor Urbanismo**

### **CAPÍTULO I**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1 - O presente Regulamento de Administração Urbanística aplica-se aos licenciamentos de loteamentos, construção, utilização e ainda os licenciamentos municipais conexos com a atividade urbanística.

2 - O Regulamento de Administração Urbanística fixa o montante e o regime de aplicação das taxas municipais devidas:

- a) Pela emissão da informação prévia a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/91, e pela emissão do alvará de loteamento;
- b) Pela emissão da licença para realização de obras de infraestruturas;
- c) Pela realização de infraestruturas;
- d) Pela emissão de alvará de construção e pela prorrogação do prazo para a conclusão da obra;
- e) Pela licença de ocupação de construções licenciadas;
- f) Pela ocupação do domínio público por motivo de execução de obras;
- g) Pela realização de vistoria e por averbamento.

3 - O Regulamento de administração urbanística disciplina a matéria de cedências de terrenos no âmbito das operações urbanísticas e as participações devidas nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de novembro.



4 - O Regulamento de Administração Urbanística contém as regras a que se reporta o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de novembro.

### **Artigo 2.º**

#### **Princípios**

As taxas, cedências e comparticipações, estabelecidas neste Regulamento, respeitam o princípio da legalidade, quanto à sua fixação, o princípio da proporcionalidade, quanto ao seu montante, e o princípio da igualdade quanto à distribuição das custas e vantagens decorrentes das operações urbanísticas pelos proprietários interessados.

### **Artigo 3.º**

#### **Certificado de conformidade**

Qualquer pedido de licenciamento de construção destinado a habitação, serviços, comércio e indústria, independentemente da área coberta e número de pisos pode ser instruído com certificado de conformidade a que se refere os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/91.

## **CAPÍTULO II**

### **Taxas de Urbanismo**

#### **SECÇÃO I**

#### **Inscrição de técnicos**

### **Artigo 4.º**

#### **Inscrição e renovação anual da inscrição**

Pela inscrição anual e renovação anual são devidas taxas nos seguintes termos:

- 1) Para assinar projetos e dirigir obras - 11 000\$
- 2) Renovação anual de inscrições - 1650\$
- 3) A inscrição e a renovação anual da inscrição serão válidas até 31 de dezembro do ano em que são feitas;
- 4) A renovação anual da inscrição será requerida de 1 a 31 de janeiro;
- 5) A falta de renovação anual implica suspensão da inscrição e a suspensão da responsabilidade do técnico nas obras em curso;



- 6) A renovação da inscrição fora do prazo fixado no n.º 4 fica sujeito à taxa igual ao dobro do estabelecido no n.º 2;
- 7) As taxas de inscrição e de renovação devidas por técnicos nos dois primeiros anos após a aquisição do título profissional ou académico são deduzidas de 50 por cento;
- 8) A Câmara elaborará e tornará público a lista dos técnicos com inscrição em vigor atualizável trimestralmente.

## **SECÇÃO II**

### **Execução de obras novas, ampliação, modificação, reconstrução, conservação ou demolição de obras existentes**

#### **Artigo 5.º**

##### **Registo de declaração de responsabilidade técnica**

Por registo de declarações de responsabilidade de técnicos - por técnico e por cada obra é devida a taxa de 1650\$.

#### **Artigo 6.º**

##### **Taxa geral**

Taxa geral a aplicar em todos os alvarás de construção, reconstrução, ampliação, modificação ou demolição de edificações, por cada mês - 2750\$.

#### **Artigo 7.º**

##### **Taxas especiais a acumular**

Serão cobradas as seguintes taxas especiais a acumular com a taxa geral:

- 1) Pela emissão de alvará de construção, modificação ou ampliação de obras de construção civil definitivas ou provisórias e independentemente da natureza dos materiais e da localização respetiva, por metro quadrado da área bruta de construção - 165\$;
- 2) Pela emissão de alvará de construção ou ampliação de vedações definitivas ou provisórias independentemente da localização:
  - a) Sendo de alvenaria, por metro linear - 165\$;
  - b) Sendo de ferro, rede metálica ou madeira por metro linear confinante com a via pública - 110\$.



- 3) As medidas em superfície, para efeito no disposto deste artigo, abrangem a totalidade da área construída de novo, modificada ou ampliada, medida pelo exterior de todos os elementos da construção;
- 4) Nas construções caracterizadas pelo volume, nomeadamente silos, tanques, depósitos e piscinas, a taxa devida é por metro cúbico - 55\$.

### **Artigo 8.º**

#### **Reconstrução e conservação**

- 1 - Pela emissão de alvará de reconstrução sem ampliação e sem mudança de uso, é apenas devida a taxa geral.
- 2 - As obras de conservação estão sujeitas a licenciamento sendo a emissão do respetivo alvará isenta de taxa.
- 3 - Consideram-se obras de conservação, independentemente dos custos e da substituição de materiais, quando aprovada, as obras de reparação e limpeza geral do prédio, e suas dependências, as obras impostas pela administração pública, as que visem conferir ao prédio as características apresentadas aquando da concessão da licença de utilização e as ocasionadas por defeito de construção ou caso fortuito ou de força maior.

### **Artigo 9.º**

- 1 - Os projetos de construções novas ou de ampliação de construções, já existentes, localizadas em áreas não resultantes de estudo de loteamento, têm obrigatoriamente de prever:
  - a) Cedência para o domínio público da área resultante dos alinhamentos;
  - b) A localização e execução de estacionamento na parcela onde se irá implantar a construção, nos termos dos instrumentos municipais de ordenamento aplicáveis ou na sua falta, os constantes da Portaria n.º 1182/92, de 22 de dezembro;
  - c) A cedência para o domínio público de terrenos situados dentro do mesmo aglomerado urbano, para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos de acordo com os parâmetros dos planos municipais de ordenamento aplicáveis ou, na sua falta, os constantes da Portaria n.º 1182/92, de 22 de dezembro.
- 2 - O incumprimento do disposto no número anterior importa o indeferimento da pretensão com fundamento na alínea d) do n.º 1, e b) do n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 445/91.
- 3 - O indeferimento não ocorrerá se a Câmara Municipal reconhecer que o aglomerado urbano onde se situa a pretensão não justifica a construção de estacionamento nem de zonas verdes e equipamento por não haver cedências ou por não ser possível a sua execução e o requerente se



obrigar a pagar à Câmara uma compensação em numerário ou espécie quanto às faltas, nos termos do disposto em matéria de compensações na Secção dos Loteamentos.

4 - As áreas verdes a compensar resultam da aplicação da fórmula:

$$Av = iv Ac/icl$$

em que:

*Av* – é a área verde a ceder;

*iv* = índice de verde previsto na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão;

*icl* = índice de construção previsto na UNOP;

*Ac* = área de construção.

5 - As áreas para equipamentos a compensar resultam da aplicação de critério: 50 m<sup>2</sup> por unidade ocupacional ou por cada 100 m<sup>2</sup> de área de construção, conforme o valor mais baixo.

6 - As áreas para estacionamento a compensar resultam da aplicação do critério de dois lugares de estacionamento por cada 120 m<sup>2</sup> de área para habitação e 15 lugares por cada 50 m<sup>2</sup> de área para comércio e serviços, em superfícies comerciais com dimensão superior a 1000 m<sup>2</sup> e de serviços com dimensão superior a 500 m<sup>2</sup> aplica-se o disposto na portaria a que alude o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 448/91, e um lugar de estacionamento por 100 m<sup>2</sup> para indústria.

7 - Para estacionamento coberto considera -se necessária a área de 40 m<sup>2</sup> por lugar.

### **Artigo 10.º**

#### **Alteração de uso e aumento de unidades ocupacionais e de área de construção**

Sempre que justificado sob o ponto de vista legal e urbanístico, serão devidas as seguintes taxas:

- a) Pelo licenciamento de alteração do uso por metro quadrado da área sujeita a alteração - 15 000\$;
- b) Nos casos que impliquem aumento do número de unidades ocupacionais, por cada unidade ocupacional a mais - 1 000 000\$;
- c) Nos casos de aumento de áreas de construção, quando tal aumento for legal e justificado do ponto de vista urbanístico, para participação no reforço das infraestruturas e equipamentos de interesse coletivo: Por metro quadrado destinado a habitação, comércio, serviços ou indústria - 25 000\$.

### **Artigo 11.º**

1 - As áreas das caves destinadas a estacionamento coberto, que não constituam unidades ocupacionais autónomas constituídas em propriedade horizontal, não são contabilizadas para efeito de aplicação das taxas previstas neste Regulamento.



2 - O disposto no número anterior é aplicável à área das caves destinadas a arrecadações (e também as arrecadações em cobertura sem sobrelevação das mesmas) afetadas às frações habitacionais, desde que a área imputada a cada fração não seja superior a 40 m<sup>2</sup> e desde que não conduza à sobrelevação das mesmas.

3 - As varandas, até 30 cm, não são contabilizadas para efeito da aplicação das taxas previstas neste Regulamento.

### **SECÇÃO III**

#### **Taxa devida por prorrogações, alterações, legalizações e em caso de caducidade**

##### **Artigo 12.º**

##### **Prorrogações**

1 - A prorrogação do prazo previsto no alvará de construção, reconstrução, ampliação, modificação ou demolição, está sujeita a aplicação da taxa geral inicial por cada mês de prorrogação.

2 - A prorrogação a que se refere o número anterior só pode ser concedida por uma vez, nos termos do n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/91.

3 - Quando seja concedida nova prorrogação para acabamentos, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/91, por cada período de 90 dias é devido o adicional à taxa igual a 10 por cento do valor global da taxa paga pela emissão do alvará.

##### **Artigo 13.º**

##### **Caducidade do alvará**

1 - Nos casos da caducidade do alvará a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de novembro, para que a obra prossiga há obrigatoriamente lugar a emissão de novo alvará sendo devidas pela sua emissão, as taxas a que se referem os artigos da secção anterior.

2 - A deliberação municipal que tiver licenciado a realização de obras caduca no prazo de 90 dias a contar da data da sua notificação ao requerente, nos termos do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 445/91, se não for requerida a emissão do alvará competente.

3 - A deliberação municipal que tiver licenciado a realização de obras fica subordinada à condição resolutiva de o alvará ser levantado no prazo de um ano contado da notificação a que se refere o número anterior, findo o qual a deliberação caduca.

4 - Tendo caducado a deliberação a que se referem os números anteriores pode ser requerida a reapreciação do pedido com aproveitamento de todas as peças do processo que incubem ao



requerente, não sendo aproveitáveis os pareceres emitidos e ao pedido de reapreciação aplica-se a lei da data da sua apresentação.

#### **Artigo 14.º**

##### **Alterações ao projeto aprovado**

1 - Pela emissão de alvará de alteração são devidas as seguintes taxas:

- a) Taxa geral por cada mês ou fração - 2750\$;
- b) Taxa especial pela alteração da cobertura - 5500\$;
- c) Taxa especial por cada fachada a alterar - 2200\$;
- d) Taxa especial por cada unidade ocupacional objeto de modificações na disposição dos seus elementos - 2200\$.

2 - As alterações introduzidas em obra, sem prévia licença, em contravenção ao disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 445/91, ficam sujeitas a licenciamento e pela emissão do respetivo alvará é devida a taxa respetiva, presumindo-se que o período em que a obra se executou é de 12 meses.

#### **Artigo 15.º**

As construções levadas a cabo sem projeto previamente aprovado ficam sujeitas a licenciamento e pela emissão do respetivo alvará é devida a taxa respetiva, presumindo-se que o período em que a obra se executou é de 24 meses.

#### **Artigo 16.º**

Qualquer funcionário municipal que no exercício das suas funções tenha conhecimento de obra não licenciada ou executada em desrespeito de projeto aprovado tem o dever de participar por escrito, para efeito de instrução do processo respetivo de contraordenação.

### **SECÇÃO IV**

#### **Taxas por vistorias e averbamentos**

#### **Artigo 17.º**

1 - O pagamento de taxa devida por vistorias a efetuar pelos serviços municipais, nomeadamente no âmbito do processo de concessão de alvará de utilização e constituição de propriedade horizontal é condição da sua realização;



- 2 - Por vistoria é devida:
- a) Taxa geral - 21,51€;
  - b) Por cada fogo ou unidade ocupacional - 440\$.
- 3 - Estão isentas de taxas as vistorias para obras de conservação.

### **Artigo 18.º**

- 1 - A mudança de titular do processo, técnico projetista, técnico responsável ou respetivo endereço está sujeita a averbamento.
- 2 - Por cada averbamento é devida a taxa de 2200\$.

## **SECÇÃO V**

### **Artigo 19.º**

#### **Serviços diversos**

O custo do boletim de responsabilidade e folha de fiscalização, placas de identificação, publicação de avisos nos termos legais, reprodução em papel de cópia heliográfica, *ozalite* ou semelhante e *reprolar* ou semelhante será fixado pela Câmara Municipal, considerando-se preço e sujeitando-se às imposições fiscais aplicáveis.

## **SECÇÃO VI**

### **Loteamentos**

### **Artigo 20.º**

#### **Informação prévia**

Pela informação a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/91, é devida taxa a pagar no ato do requerimento.

- a) Por hectare e até 5 ha - 11 550\$;
- b) Mais de 5 ha - 66 000\$.

### **Artigo 21.º**

#### **Alvará de loteamento**

- 1 - Pela emissão de alvará de loteamento são devidos cumulativamente:



- a) Taxa pela emissão do alvará de loteamento;
- b) Taxa pela realização de infraestruturas;
- c) Cedência de terreno para o domínio público.

2 - Pela emissão do alvará de loteamento podem ser ainda devidas compensações em numerário ou espécie nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91.

### **Artigo 22.º**

#### **Taxa pela emissão de alvará de loteamento**

- 1 - Pela emissão de alvará é devida uma taxa geral de 55 000\$.
- 2 - À taxa geral acresce a taxa especial:
  - a) Por cada lote - 1100\$;
  - b) Por unidade ocupacional - 1100\$.

### **Artigo 23.º**

#### **Taxa de integração na rede municipal de infraestruturas**

- 1 - Nos loteamentos a taxa pela integração na rede municipal de infraestruturas liquida-se:
  - a) Por metro quadrado de pavimento - 1650\$;
  - b) Por unidade ocupacional - 11 000\$.
- 2 - Nos loteamentos industriais, por metro quadrado de área de implantação ou de outras ocupações do solo, que não constituam estacionamento ou espaços verdes tratados, é devida a taxa estabelecida na alínea a) do artigo anterior.
- 3 - Na reconversão das áreas urbanas de génese ilegal:
  - a) Pela emissão do alvará de loteamento a que se referem os artigos 18.º a 30.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, e os artigos 28.º e seguintes do Decreto -Lei n.º 448/91, de 29 de novembro (redação do Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de dezembro) é devida a taxa prevista no n.º 1;
  - b) Para a elaboração dos programas de viabilidade de financiamento dos Planos de Pormenor de Reconversão previstos nos artigos 31.º e seguintes da Lei n.º 91/95 também devem ser os valores resultantes da aplicação desta taxa;
  - c) A requerimento dos interessados, a Câmara poderá autorizar o pagamento da taxa referida na alínea a) de acordo com as seguintes regras:
    - 1ª No momento da emissão do alvará de loteamento, será permitido ao titular de cada lote o adiamento do pagamento desta taxa constituindo-se em dívida, relativamente ao valor dela, no seu todo ou em parte;



2ª Em caso de se tratar de construção para habitação própria poderá ser concedida (a requerimento do interessado titular do lote) uma redução de 50 por cento desta taxa quando no prazo de dois anos a contar da data do alvará de loteamento for licenciada a construção.

- Para efeitos de contagem deste prazo, a Câmara terá em conta os atrasos reconhecidamente não imputáveis ao requerente.

- Se houver transmissão da habitação antes do prazo de 10 anos, após o licenciamento de construção, fora do quadro de transmissibilidade por sucessão legal, será devido à Câmara o pagamento dos 50 por cento ora reduzidos, valor atualizado conforme prescrito no RTLM.

3ª Para garantia do pagamento da dívida, os lotes ficarão hipotecados a favor da Câmara, devendo ser libertos de tal ónus logo que a dívida se mostrar paga.

- A hipoteca pode ser substituída por qualquer outro meio legal de garantia.

4ª A dívida será paga até ao licenciamento da construção a erigir em cada lote dentro do prazo máximo de três anos a contar da data de emissão do alvará de loteamento.

- No caso de já estar licenciada a construção, esta obrigação será satisfeita até ao licenciamento da utilização.

5ª A responsabilidade pelo pagamento caberá ao titular inscrito do lote no momento do pagamento.

6ª Para atualização de valores e cálculo dos juros de mora aplica-se o disposto no artigo 48.º do RMTEU;

d) A permissão, excecionalmente estabelecida na alínea anterior, aplica-se aos processos de reconversão cujos alvarás de loteamento sejam emitidos no período de vigência da Lei n.º 91/95, ou seja até 31 de dezembro de 1999;

e) Ficam isentos da taxa de 11 000\$ por unidade ocupacional estabelecida na alínea b) do n.º 1 deste artigo todos os promotores destes loteamentos que tenham suportado as despesas com a elaboração de planos de pormenor e outros instrumentos de ordenamento do território justificados pela Câmara.

### **Artigo 24.º**

#### **Redução por execução de infraestruturas externas**

1 - A taxa pela realização das infraestruturas será reduzida nos casos em que o titular do alvará de loteamento execute obras de infraestruturas gerais nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 29 de novembro.

2 - A redução será igual ao valor das obras executadas segundo mediação dos serviços municipais na proporção da área de construção da influência das obras executadas.



- 3 - Se o valor das obras de infraestruturas gerais for superior ao montante da taxa pela realização das infraestruturas não há lugar a reembolso.
- 4 - A execução das obras de infraestruturas gerais pelo requerente não afasta a obrigação de garantir o financiamento do seu funcionamento por período não inferior a cinco anos, a estabelecer pela Câmara Municipal.
- 5 - É também aplicável o disposto dos números anteriores aos casos da reconversão das áreas urbanas de génese ilegal.

### **Artigo 25.º**

#### **Cedências**

- 1 - Pela emissão do alvará de loteamento serão cedidas gratuitamente ao Município:
  - a) O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente à Câmara Municipal parcelas de terreno para espaços verdes públicos e de utilização coletiva, infraestruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e equipamentos públicos, que, de acordo com a operação de loteamento, devam integrar o domínio público;
  - b) Parcelas de terreno destinadas a vias, equipamentos e zonas verdes previstas em plano aprovado ou em fase de elaboração.
- 2 - Quando não seja possível realizar no todo ou em parte a cedência referida no número anterior o titular da licença pagará uma compensação em espécie ou numerário correspondente à área em falta.

### **Artigo 26.º**

#### **Compensação**

- 1 - A compensação em espécie a que se refere o artigo anterior importa a cedência para o domínio privado do Município de parcela ou parcelas de terreno preferencialmente localizada na área loteada.
- 2 - A compensação em numerário é igual ao valor da área de cedência em falta e ao valor das infraestruturas não realizadas considerando o valor por metro quadrado de área de terreno na localidade e o valor das obras de infraestruturas em falta.
- 3 - Quando a lei ou o Regulamento fixar que há lugar a compensação em espécie ou numerário, compete à CMS fixar com fundamento em razões urbanísticas, a modalidade de prestação das compensações.
- 4 - Para efeito do disposto neste artigo são fixados os seguintes valores unitários:
  - a) Área verde por metro quadrado - 3300\$;



- b) Área de equipamento por metro quadrado - 5500\$;
- c) Estacionamento por lugar - 825 000\$.

### **Artigo 27.º**

#### **Alteração ao loteamento aprovado**

A alteração do número de unidades ocupacionais ou a ampliação da área de construção em lotes resultante do loteamento aprovado constitui alteração do loteamento e está sujeita às regras estabelecidas neste Regulamento quanto a taxas, cedências e participações devidas pela emissão de alvará na parte objeto da alteração.

## **SECÇÃO VII**

### **Operações de reconversão de loteamento ilegais**

### **Artigo 28.º**

- 1 - Nas operações de reconversão, o ato de aprovação do plano de pormenor ou do loteamento fixará o regime realização das infraestruturas e as taxas devidas pela urbanização e construção.
- 2 - A Câmara Municipal submeterá à aprovação da Assembleia Municipal o Regulamento das operações referidas no número anterior.
- 3 - Nas operações de reconversão já aprovados pela Câmara Municipal a título de participação no custo das infraestruturas (preço), quando o custo de execução tenha sido suportado pela Câmara é devido por metro quadrado de área do lote – 2420\$.
- 4 - Os valores mencionados no número anterior sofrerão acréscimos mensais de 0,50 por cento a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento.
- 5 - Ao preço fixado nos números anteriores acresce o que for devido a título de IVA e resultar da lei fiscal.
- 6 - A taxa pela realização de infraestruturas é fixada nos termos gerais para a globalidade do loteamento e dividida proporcionalmente por cada lote atendendo à área do lote e à sua potencialidade de construção, sendo paga no ato do licenciamento da respetiva construção.



### **CAPÍTULO III**

#### **Licenciamentos de atividade de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo**

##### **Artigo 29.º**

1 - Quando não se encontrem sujeitos a regime legal específico nem constituam ações preparatórias de outras já licenciadas, estão sujeitos a licenciamento municipal nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 25 de abril:

- a) Ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas;
- b) Ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável.

2 - As taxas devidas pelo licenciamento referido no número anterior são cumulativamente:

- a) Por licenciamento - 22 000\$;
- b) Por hectare ou fração - 33 000\$.

3 - As mesmas taxas do n.º 2 são devidas por licenciamento de estabelecimento em propriedade privada de depósito de materiais, veículos, sucatas e afins.

##### **Artigo 30.º**

1 - Licença municipal de estabelecimento para exploração de pedreira:

- a) Por licenciamento - 22 000\$;
- b) Por metro cúbico ou fração de materiais a explorar e por ano - 27\$50.

2 - Para efeito do disposto na alínea b), considera-se o plano de lavra base de cálculo da liquidação da taxa.

3 - A taxa paga referente ao volume da exploração pode ser corrigida no ano económico seguinte mediante vistoria, havendo lugar a reembolso ou reforço da taxa no prazo de 30 dias após notificação do resultado da vistoria.



## **CAPÍTULO IV**

### **Regulamento de fiscalização**

#### **Artigo 31.º**

1 - O presente capítulo tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de novembro, não isentando os funcionários a que se referem as normas regulamentares deste capítulo do cumprimento dos deveres gerais e especiais legalmente estabelecidos.

2 - Os funcionários a que se refere este capítulo, no exercício das suas funções, serão portadores de cartão de identificação e de crachá identificador.

#### **Artigo 32.º**

1 - É da competência específica do corpo de técnicos profissionais de construção civil da CMS, sem prejuízo da competência genérica das autoridades policiais e da fiscalização municipal, a vigilância do cumprimento das normas legais e regulamentares relativas e licenciamento dos projetos aprovados e a licenciamento de construções de loteamentos, realização de infraestruturas, movimentos de terra e ocupação da via pública por motivo de obras.

2 - Os serviços municipais da estrutura orgânica com competência na área do urbanismo manterão atualizado um registo cartográfico à escala 1/2000 das obras sem licença ou executadas com violação dos projetos aprovados.

#### **Artigo 33.º**

1 - Sempre que seja detetada infração suscetível de ser punida com contraordenação será levantado o auto e remetido ao setor encarregado do seu registo e instrução.

2 - Sempre que haja motivo para embargo de obra, os funcionários que detetem a situação elaborarão a respetiva informação no prazo de 24 horas.

3 - A ordem de embargo será cumprida em três dias, efetuando-se a notificação na pessoa do dono da obra ou do encarregado e lavrando-se o respetivo auto; se a obra embargada estiver a ser executada por pessoa coletiva, deverá o embargo ser notificado por carta registada dirigida à sede social ou sede de representação em território nacional.

4 - As obras embargadas serão objeto de visita de 15 em 15 dias para verificação do cumprimento do embargo.



- 5 - Verificando-se desrespeito do embargo será lavrado auto de desobediência e remetido a juízo.  
6 - O disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 aplica-se à ordem de demolição.

#### **Artigo 34.º**

1 - É da competência específica do corpo de técnicos profissionais de construção civil e do serviço de topografia a verificação do cumprimento do estabelecido no projeto no que diz respeito a:

- a) Implantação do edifício e alinhamento;
- b) Cota de soleira;
- c) Fundações;
- d) Vistoria à 1.ª laje;
- e) Vistoria à laje de esteira;
- f) Canalizações interiores de água e saneamento;
- g) Cobertura.

2 - As obras de infraestruturas serão da responsabilidade do técnico inscrito, ser-lhe-á aplicável a exigência de livro de obra e folha de visita nos termos deste Regulamento, sendo obrigatória a verificação dos materiais e a realização de ensaio.

#### **Artigo 35.º**

1 - O técnico responsável pela direção da obra requererá por escrito a verificação para cada uma das operações a que se refere o artigo anterior.

2 - O ato de verificação deve ser executado no prazo de dois dias úteis findo o qual a obra poderá continuar.

3 - Cada um dos atos de verificação a que se refere o artigo anterior será objeto de registo da responsabilidade do funcionário municipal no livro da obra e na folha de visita.

#### **Artigo 36.º**

A vistoria para cumprimento das normas regulamentares relativas ao comportamento térmico das construções deverá ser realizada simultaneamente com a vistoria das canalizações interiores de água e saneamento e deverá ser requerida pelo técnico responsável pela direção da obra e executada pelos serviços municipais competentes.



### **Artigo 37.º**

A verificação das redes de energia elétrica, gás e telefone é da competência das entidades concessionárias, a quem deve ser requerida pelo técnico responsável pela direção da obra.

### **Artigo 38.º**

A verificação das instalações eletromecânicas de transporte de pessoas e mercadorias é efetuada pela direção-geral com competência na data da sua realização.

### **Artigo 39.º**

É obrigatória a existência na obra de livro de obra, nos termos legais.

### **Artigo 40.º**

Na estrutura orgânica que integra os técnicos profissionais de construção civil existirá por cada obra uma folha de visita onde serão lançados todos os detalhes adequados à compreensão da evolução da obra, data e assinatura do autor do averbamento.

### **Artigo 41.º**

1 - À data da conclusão da obra, o requerente apresentará as telas finais em papel vegetal ou reprolar para verificação da conformidade do projeto com a obra executada.

2 - A verificação compete à estrutura orgânica que integra os técnicos profissionais de construção civil e realizar-se-á no prazo de cinco dias úteis.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Gerais**

### **Artigo 42.º**

No prazo para requerer a emissão do alvará de licenciamento de construção ou de loteamento, o requerente deverá indicar por escrito, fornecendo todos os elementos necessários à respetiva clarificação da solução prevista para:



- a) Execução dos trabalhos de movimento de terras;
- b) Destino das terras vegetais;
- c) Destino de terras não vegetais removidas;
- d) Destino de entulhos resultantes da construção;
- e) Montagem de estaleiros e ocupação da via pública;
- f) Montagem de tapumes e ou outras medidas de segurança;
- g) Montagem de guindastes e amassadouros;
- h) Proteção de sumidouros, passeios, lancis e pavimentos.

#### **Artigo 43.º**

- 1 - A ocupação do domínio público está sujeita a licenciamento e taxa municipal.
- 2 - O ato de licenciamento definirá a área e as condições da ocupação, sendo obrigatória a delimitação com tapume da área a ocupar com estaleiro.
- 3 - A taxa devida é de 200\$ por metro quadrado da via pública ocupada e por cada mês de ocupação.

#### **Artigo 44.º**

O titular da licença de construção tem de proceder a limpeza e reparação dos espaços ocupados, nomeadamente passeios, lancis e pavimentos.

#### **Artigo 45.º**

Compete especialmente ao corpo de técnicos profissionais de construção civil verificar o cumprimento do disposto nos dois artigos anteriores.

#### **Artigo 46.º**

É obrigatória a montagem de tapumes ou outras soluções adequadas à segurança de pessoas e bens nas obras que se executem em núcleos urbanos constituídos ainda nas obras que se realizem em terrenos confinantes com o domínio público.



### **Artigo 47.º**

- 1 - As taxas referentes a licenciamentos vencem no momento do levantamento do respetivo alvará ou título de licença, o qual só deve ser emitido quando mostrem as taxas liquidadas, salvo o disposto nos n.ºs 4 e 5.
- 2 - As taxas referentes a construções e loteamentos urbanos e industriais podem ser pagas em prestações, nos termos a fixar por deliberação municipal a requerimento fundamentado dos interessados.
- 3 - A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento de todas as prestações ulteriores e a caducidade da licença se no prazo de oito dias, após notificação, o titular da licença não efetuar o pagamento integral da taxa devida.
- 4 - A requerimento dos interessados, a Câmara Municipal do Seixal pode aceitar em pagamento total ou parcial das taxas a que se refere o n.º 2 deste artigo, a entrega de bens e móveis ou imóveis, após a avaliação pelos serviços camarários.
- 5 - Quando a taxa seja paga mediante a dação em cumprimento a que se refere o n.º 4 só poderá ser emitido o alvará ou título de licença após deliberação camarária que a aceite e fixe o valor dos bens, no caso de se ter verificado a entrega mediante ato juridicamente válido.
- 6 - A emissão da licença ou alvará cujo pagamento de taxas tenha sido autorizado em prestações depende de prévia prestação de garantia bancária ou constituição de hipoteca que garanta o pagamento integral das taxas, juros e despesas de execução.
- 7 - O disposto no número anterior não se aplica aos casos de licenças devidas por construção unifamiliar ou bifamiliar.

### **Artigo 48.º**

- 1 - As taxas e participações fixadas em Regulamento vencem juros de mora à taxa de 1,25% ao mês ou fração desde a data em que o pagamento é devido.
- 2 - As prestações a que se refere o artigo anterior serão atualizadas mensalmente à taxa de 0,5 por cento, só se aplicando o estipulado no número anterior para as prestações vencidas e não pagas desde a data em que o pagamento da prestação (já atualizada) devia ser paga.

### **Artigo 49.º**

- 1 - As taxas devidas serão liquidadas pelos serviços competentes e comunicadas aos interessados que poderão reclamar do ato do funcionário que procedeu à liquidação.



2 - A reclamação da liquidação é dirigida ao presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 50.º**

Para efeito de aplicação do presente Regulamento, o requerente sempre que sejam devidas taxas deverá apresentar uma peça gráfica evidenciando as medições a que haja lugar.

**Artigo 51.º**

As cooperativas, as associações privadas de solidariedade social, coletividades desportivas, de cultura e recreio em atividade gozam de isenção total das taxas municipais quando os licenciamentos em causa sirvam as atividades que se inscrevem nos fins estatutariamente previstos.

**Artigo 52.º**

**Norma transitória**

O presente Regulamento não é aplicável aos licenciamentos que hajam ocorrido antes da sua entrada em vigor.

**Artigo 53.º**

**Norma revogativa**

Fica revogado o Regulamento Municipal de Taxas e as disposições do Regulamento Municipal de Edificações Urbanas incompatíveis com este Regulamento.

**Artigo 54.º**

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.



## **II Setor Administrativo**

### **Nota justificativa**

Eufrázio Filipe Garcez José, presidente da Câmara Municipal do Seixal, faz público que no uso da competência que lhe confere o Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de março, na redação dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de junho, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 61/96, de 31 de janeiro, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 23 de julho de 1997, e aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 26 de novembro de 1997, e depois de submetido a inquérito público durante o período de 30 dias a seguir se publica as alterações ao Regulamento de Taxas e Licenças Municipais (Setor Administrativo).

### **Preâmbulo**

Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de janeiro (Lei das Finanças Locais), bem como, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de março (Lei das Autarquias Locais), é competência da Câmara propor a fixação do valor das taxas pelo licenciamento de funcionamento dos recintos.

Pelo exposto, propõe-se a seguinte alteração ao Regulamento de Taxas e Licenças Municipais (Setor Administrativo):

O Regulamento de Taxas e Licenças Municipais passará a incluir mais um capítulo, o capítulo VI, constituído pelo corpo do artigo 35-A, referente a licenças de funcionamento de recintos acidentais, itinerantes ou improvisados, com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO I**

### **SECÇÃO I**

#### **Taxas**

#### **Artigo 1.º**

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

- 1 - Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público - cada edital - 1800\$;



- 2 - Atestados - 500\$;
- 3 - Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhantes - 910\$;
- 4 - Averbamentos para os quais não se preveja taxa especial - 9,26€;
- 5 - Certidões de teor:
  - a) Não excedendo uma lauda com 25 linhas - 300\$;
  - b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta - 180\$.
- 6 - Certidões de narrativa: o dobro da rasa;
- 7 - Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares: cada folha - 300\$;
- 8 - Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:
  - 1) Por cada uma - 300\$;
  - 2) Por cada folha de positivo:
    - a) De uma face - 300\$;
    - b) De duas faces - 360\$.
- 9 - Registo de minas e nascentes de água minero-medicinais - 8700\$;
- 10 - Termos de devolução de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada - 480\$.

#### **Artigo 2.º**

Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados, ou estejam em mau estado - cada documento - 1,91€

#### **Artigo 3.º**

Outras pretensões de interesses particulares, ou prestação de serviços públicos, quando não haja taxa especialmente prevista - 2,46€

#### **Artigo 4.º**

- 1 - Pelos atos notariais que o notário privativo da Câmara praticar, serão devidos elementos fixados por lei.
- 2 - As licenças de uso, porte ou transação de armas de fogo, montagem de ratoeira de fogo e ainda as licenças relativas ao exercício da caça são fixadas em lei geral do País.



## **SECÇÃO II**

### **Registo e licenciamento de cães**

#### **Artigo 5.º**

Licenciamento de cães - categoria A - por cada cão e por ano - 480\$.

#### **Artigo 6.º**

O registo de canídeos e licenciamento de outras categorias para além da referida no artigo anterior encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de agosto.

#### **Artigo 7.º**

O preço das chapas metálicas de identificação a fixar nas coleiras dos animais e o preço do cartão de identificação será fixado por deliberação da Junta de Freguesia.

## **CAPÍTULO II**

### **Ocupação dos Espaços Públicos**

#### **SECÇÃO I**

#### **Ocupação do espaço aéreo**

#### **Artigo 8.º**

Ocupação do espaço aéreo da via pública para fins privados:

1 - Toldos e alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios – por metro linear de frente ou fração e por ano:

- a) Até 1 m de avanço - 850\$;
- b) De mais de 1 m de avanço - 2000\$;

2 - Fita anunciadora por metro quadrado e por mês - 1800\$;

3 - Passarelas e outras ocupações de espaço aéreo por metro quadrado ou fração de projeto sobre a via pública e por ano - 2200\$.



## **SECÇÃO II**

### **Instalações especiais no solo ou subsolo para fins privados**

#### **Artigo 9.º**

- 1 - Instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para exercícios de comércio ou indústria: por metro quadrado ou fração:
  - a) Por dia - 90\$;
  - b) Por semana - 300\$;
  - c) Por mês - 1100\$.
- 2 - Cabina ou posto telefónico: por ano - 11 000\$.
- 3 - Postos de transformação, cabinas elétricas, depósitos de gás e semelhantes por metro cúbico ou fração e por ano:
  - a) Até 3 m<sup>3</sup> - 11 000\$;
  - b) Por cada metro cúbico a mais ou fração - 2200\$.
- 4 - Depósitos subterrâneos com exceção dos destinados a bombas abastecedoras - por metro cúbico ou fração e por ano - 3300\$.
- 5 - Pavilhões e quiosques - por metro quadrado ou fração e por mês - 1800\$.

#### **Artigo 10.º**

- 1 - Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por ano e por metro linear ou fração, independentemente do diâmetro – 90\$.
- 2 - Ocupações diversas para fins particulares por metro linear, quadrado, cúbico ou fração, conforme a natureza da ocupação e por mês – 360\$.

## **SECÇÃO III**

### **Esplanadas**

#### **Artigo 11.º**

- 1 - A ocupação do espaço público com esplanadas poderá ser objeto de contrato de concessão em que sejam fixados os encargos do ocupante, relativos ao arranjo do espaço ocupado, à prestação pecuniária e outras obrigações decorrentes da ocupação.



2 - A Câmara Municipal poderá, no caso do número anterior, conceder a isenção da taxa de ocupação sempre que o benefício social do equipamento ou o valor das obras efetuadas o justifiquem.

3 - Sempre que se presuma a existência de mais que um interessado, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respetiva base de licitação.

O produto da arrematação será cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar logo, pelo menos, metade. A parte restante será dividida em três prestações mensais seguidas. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação em sentido inverso.

4 - A ocupação de espaço público para instalação de esplanadas que não tenha sido precedida de contrato de concessão, aplicam-se as taxas previstas no n.º 2 do artigo 10.º.

### **Artigo 12.º**

As ocupações referidas nos artigos 8.º a 11.º estão sujeitas a prévio licenciamento municipal, mediante apresentação de projeto instruído com as peças necessárias à completa compreensão da pretensão.

## **SECÇÃO IV**

### **Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água**

### **Artigo 13.º**

Bombas de carburantes líquidos – por cada uma e por ano:

- a) Instaladas inteiramente na via pública - 62 000\$;
- b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular - 37 000\$;
- c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública - 37 000\$;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública - 6100\$.

### **Artigo 14.º**

Bomba de ar ou de água - por cada e por ano:

- a) Instaladas inteiramente na via pública - 14 500\$;



- b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular - 10 600\$;
- c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública - 14 500\$;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública - 24 500\$.

#### **Artigo 15.º**

Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano:

- a) Com o compressor saliente na via pública - 6100\$;
- b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública - 6100\$;
- c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública - 2800\$.

#### **Artigo 16.º**

Tomadas de ar, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano - 2800\$.

#### **Artigo 17.º**

1 - Sempre que se presume a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respetiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo, pelo menos, metade.

2 - O restante será dividido em três prestações mensais seguidas.

3 - Tratando-se de bomba a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respetivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

4 - A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

5 - O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende da autorização municipal.

#### **Publicidade**

#### **Artigo 18.º**

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontrem:



- a) De jornais, revistas ou livros - por metro quadrado ou fração e por ano - 1800\$;
- b) De fazendas ou outros objetos com ou sem recurso a vitrinas, mostrados ou semelhantes - por metro quadrado ou fração e por ano - 2800\$.

#### **Artigo 19.º**

Placas de proibição de fixação de anúncios - por cada uma e por ano - 1800\$.

#### **Artigo 20.º**

Exibição transitória de publicidade em qualquer tipo de veículo - por cada anúncio ou reclamo e por dia - 2700\$.

#### **Artigo 21.º**

Publicidade de espetáculos públicos.

#### **Artigo 22.º**

1 - A colocação de publicidade de carácter comercial, em lugares públicos, ou perceptível de lugares públicos, através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes ou através de meios mecânicos, elétricos, sonoros ou visuais, está sujeita a licenciamento municipal, independentemente do referido nos números seguintes.

2 - A licença para a colocação de publicidade comercial será emitida desde que se mostrem pagas as respetivas taxas.

3 - As licenças anuais renovar-se-ão automaticamente, sem dependência de requerimento, desde que no período antecedente de 30 dias o respetivo titular não comunique a intenção de não renovar.

a) A renovação depende no entanto do pagamento da respetiva taxa que será liquidada oficiosamente pelos serviços.

4 - A renovação da licença depende do prévio pagamento de taxa igual a um terço daquela que seria devida pelo licenciamento inicial.

5 - A taxa a aplicar é aquela que estiver em vigor no momento do licenciamento.

6 - A taxa de licenças anuais poderá ser paga trimestralmente desde que requerida pelo interessado no próprio requerimento do licenciamento.



### **Artigo 23.º**

1 - São devidas pelo licenciamento da colocação de publicidade comercial em *placards* e bandeirolas:

- a) Por qualquer licenciamento de colocação de publicidade comercial – 6000\$;
- b) Acresce à taxa da alínea a) a taxa de 200\$ por cada metro quadrado ou fração da área dos referidos suportes, por cada mês de licenciamento;
- c) Frisos luminosos quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua mediação – por metro linear ou fração e por ano.

### **Artigo 24.º**

1 - Quando o local pretendido para colocação de publicidade comercial for do domínio público ou privado municipais e não tenha sido concedida para fins publicitários através dos instrumentos referidos no capítulo VI do Regulamento Municipal de Publicidade acresce à taxa de licenciamento a taxa de ocupação.

2 - A taxa de ocupação é igual a metade da taxa de licenciamento.

### **Artigo 25.º**

1 - As taxas são devidas sempre que os anúncios que visem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

2 - Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo quanto a firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.

3 - As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4 - No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se poder determinar a taxa a cobrar.

5 - Nos anúncios e reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6 - Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

7 - Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, podendo ser passíveis de licença de obras, conforme Regulamento Municipal.



8 - A publicidade em veículos que transitem por vários concelhos, apenas é licenciável pela Câmara Municipal do Seixal se os proprietários tiverem residência permanente na área do Município.

9 - Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) Os distintivos, de qualquer natureza se destinados a indicar que os estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;
- d) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;
- e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos concedidos.

10 - Quando os anúncios ou reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

11 - Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a seis meses em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios com desconto de 50 por cento.

12 - Ficam isentas de pagamento as licenças previstas neste capítulo, quando respeitarem as atividades que não prossigam intuítos lucrativos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Condução e Trânsito de Veículos**

##### **Artigo 26.º**

Condução e trânsito de veículos:

Licenças de velocípedes:

Inicial - 400\$;

2.ª via - 400\$.

Ciclomotores:

Exame inicial - 700\$;

Repetição - 500\$;

Mudança de residência - 300\$.



### **Artigo 27.º**

Matrícula, incluindo o custo do livrete:

Velocípedes:

Inicial - 400\$;

2.ª via - 400\$;

Mudança de residência - 400\$.

Ciclomotores:

Inicial - 700\$;

2.ª via - 700\$;

Mudança de residência - 700\$.

### **Artigo 28.º**

O preço das chapas de identificação será afixado pelas juntas de freguesia.

### **Artigo 29.º**

Estão isentos de taxa de matrícula os veículos pertencentes aos serviços do Estado, aos corpos administrativos e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, a pessoas mutiladas ou aleijadas quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios, e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas, sendo todavia devida a taxa relativa ao custo do livrete que se fixa no máximo de 150\$.

## **CAPÍTULO IV**

### **Alvarás e Licença de Estabelecimento**

### **Artigo 30.º**

1 - Hotéis, pousadas, estalagens, estabelecimentos congêneres:

a) Até três estrelas - 45 000\$;

b) Mais de três estrelas - 63 000\$.

2 - Pensões:

a) Até três estrelas - 23 000\$;

b) Mais de três estrelas - 42 000\$.



3 - Restaurantes:

- a) 3.<sup>a</sup> classe - 20 000\$;
- b) 2.<sup>a</sup> classe - 28 000\$;
- c) 1.<sup>a</sup> classe - 45 000\$.

4 - Pastelarias, confeitarias, cervejarias, cafés, *snack*-bares, geladarias e outros estabelecimentos similares - 28 000\$.

5 - *Pubs*, discotecas, *boîtes*, bares e outros estabelecimentos similares - 57 000\$.

6 - Depósitos de venda fixa ou ambulante - 15 000\$.

7 - Mercarias e charcutarias - 77,14€

8 - Talhos e salsicharias - 18 000\$.

9 - Alvarás de outros estabelecimentos sujeitos a licenciamento - 143,99€

**Artigo 31.º**

A Câmara poderá estabelecer a isenção de taxas previstas no artigo anterior em contrato-programa a celebrar com os proprietários dos estabelecimentos com vista a revitalização económico-social dos agregados urbanos.

**Artigo 32.º**

- a) Averbamento no alvará em nome do novo proprietário: metade do valor do licenciamento das tabelas em vigor.
- b) Emissão de 2.<sup>a</sup> via de alvará: metade do valor da licença do respetivo alvará.

**Artigo 33.º**

1 - O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas, culturais e de solidariedade social considera-se isento de taxas.

2 - Quando seja requerido alvará para exploração do mesmo local de estabelecimento com mais do que uma classificação, serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.

3 - Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.

4 - Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.



5 - Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se nova vistoria depois de se mostrarem pagas novas taxas.

## **CAPÍTULO V**

### **Higiene e Salubridade Urbana**

#### **Artigo 34.º**

1 - Reboque de viaturas abandonadas na via pública:

Taxa de reboque - 4000\$.

2 - Armazenamento de viaturas rebocadas - por cada dia - 220\$.

3 - Remoção de resíduos sólidos por estabelecimentos industriais e comerciais:

a) Até 30 m<sup>3</sup> por mês - 6000\$;

b) Até 90 m<sup>3</sup> por mês - 12 000\$;

c) Para além de 90 m<sup>3</sup> por cada metro cúbico - 110\$.

4 - Por descarga de resíduos sólidos efetuada por particulares no aterro sanitário por tonelada - 600\$.

5 - A taxa a que se refere o n.º 3 é anual e pagável durante o 2.º trimestre do ano a que respeita, mediante prévia notificação da liquidação da taxa ao sujeito passivo.

6 - Para efeito de liquidação de taxas, presume-se que o sujeito passivo esgota a capacidade disponível dos recipientes próprios e exclusivos do estabelecimento.

7 - Da liquidação há lugar a reclamação nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 1/87, de 6 de janeiro.

#### **Artigo 35.º**

Manutenção de canídeos e outros animais capturados na via pública por animal e por dia ou fração - 250\$.

## **CAPÍTULO VI**

### **Licenças de funcionamento de recintos acidentais, itinerantes ou improvisados**

#### **Artigo 35.º- A**

1 - Licença para realização ocasional de espetáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto:

a) Até um mês - 7,71€;



- b) De dois a três meses - 12,86€;
- c) De quatro a seis meses - 20,57€;
- d) De sete a 12 meses - 28,28€.

2 - Licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado:

- a) No primeiro dia - 15,42€;
- b) Por cada dia além do primeiro - 2,57€.

3 - Vistorias:

- a) Por cada perito – 15,42€.

4 - Isenção de taxas:

- a) O Estado e as demais pessoas coletivas públicas;
- b) As instituições de solidariedade social;
- c) As pessoas coletivas de utilidade pública.

5 - A referida isenção não se aplica às importâncias devidas pelas vistorias.

#### **Artigo 36.º**

#### **Norma revogatória**

Fica revogado o disposto nos artigos 18.º, 19.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º.

#### **Artigo 37.º**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação edital.

### **III Fundamentação económico-financeira das taxas**

#### **Artigo único**

#### **Fundamentação económico-financeira**

O valor das taxas fixadas pelo presente Regulamento assenta na avaliação dos custos totais unitários imputados a cada uma das taxas previstas e em vigor, constantes do Anexo I ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante, os quais incluem os custos diretos, os custos indiretos, os encargos financeiros, as amortizações e os investimentos realizados pelo Município, bem como na imputação dos custos e benefícios sociais, consubstanciados nos efeitos de carácter negativo que algumas destas licenças têm sobre os restantes munícipes e no correspondente benefício auferido pelo titular da licença.

## Custos Unitários das Taxas referentes ao Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

### Detalhe dos custos unitários apurados

Em 2007 aquando do estudo de suporte à sustentação económico financeira das taxas municipais das atuais, foram identificados os seguintes custos diretos e custos totais para as taxas municipais cobradas segundo o Regulamento de Taxas e Licenças Municipais da Câmara Municipal do Seixal.

No quadro seguinte são apresentados os custos de 2006 apurados para cada taxa, em que:

- Classificação económica – Classificação económica da despesa a que a taxa pertence segundo o classificador POCAL;
- Regulamento – Identificação do artigo e respetivas alíneas e números da taxa no regulamento;
- Descrição – Descrição da taxa;
- Volume (n.º de taxas liquidadas) – Quantidade de taxas liquidadas;
- Conta 64 – Custos com pessoal imputados às taxas de acordo com o classificador económico POCAL (considerados custos diretos);
- Contas 61, 62, 63 – Custos das contas de custos mercadorias vendidas e matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos e transferências e subsídios correntes concedidos e prestações sociais imputados às taxas de acordo com o classificador económico POCAL (considerados custos diretos);
- Conta 66 – Custos de amortizações imputados às taxas de acordo com o classificador económico POCAL (considerados custos diretos);
- Custos diretos totais – Total de custos diretos imputados às taxas, ou seja, somatório dos custos diretos da conta 64, 61, 62, 63 e 66;
- Custos comuns – Total de outros custos não diretos imputados às taxas. Entende-se por custos comuns, os custos de estrutura e de outros serviços camarários (custos indiretos) e que são imputados às taxas numa determinada proporção;
- Custos totais – Custos totais imputados às taxas, ou seja, representam o somatório dos custos diretos com os custos comuns;
- Custos diretos unitários – Custo unitário que incorre da realização das atividades inerente a cada taxa. Este custo é obtido pela divisão dos custos diretos de cada taxa pelo volume;
- Custos comuns unitários – Custos comuns unitários referentes a cada taxa. Este custo é obtido pela divisão dos custos comuns totais de cada taxa pelo volume;
- Custos totais unitários – Custos totais unitários referentes a cada taxa. Este custo é obtido pela divisão dos custos totais de cada taxa pelo volume.

(Valores em euros e referentes a 2006)

Classificação económica	Regulamento	Descrição	Volume (n.º de taxas liquidadas)	Custos diretos						Custos unitários		
				Conta 64	Contas 61, 62, 63	Conta 66	Custos diretos totais	Custos comuns	Custos totais	Custos diretos unitários	Custos comuns unitários	Custos totais unitários
202060615	RTLTM Art.º 1.º - 4)	Horário Funcionamento	78	291,25	3.062,78	31,07	3.385,10	126,55	3.511,65	43,4	1,62	45,02

202060802	RTLM Art.º 30.º nº 7	Alvará de Funcionamento - Mercearias	2	29,61	166,14	1,69	197,44	3,24	200,68	98,72	1,62	100,34
202060802	RTLM Art.º 30º nº 9	Alvará de Funcionamento - outros estabelecimentos	12	177,65	996,86	10,11	1.184,63	19,47	1.204,10	98,72	1,62	100,34
202060803	RTLM Art.º 1º - 4)	Alvará de Armeiro	4	0,82	0,51	0	1,33	6,49	7,82	0,33	1,62	1,96
202060902	RTLM art.º 17	Vistoria Salubridade	130	142.320,34	23.469,20	354,29	166.143,83	210,92	166.354,75	1.278,03	1,62	1.279,65
202060903	RTLM art.º 17	Vistoria Estabilidade	15	16.421,58	2.707,98	40,88	19.170,44	24,34	19.194,78	1.278,03	1,62	1.279,65
2020612	RTLM Art.º 35º nº 1 a)	Licença Recinto (até 1 mês)	1	26,06	194,88	1,98	222,92	1,62	224,55	222,92	1,62	224,55
2020612	RTLM Art.º 35º nº 1 b)	Licença Recinto (de 2 a 3 meses)	2	52,12	389,77	3,96	445,85	3,24	449,09	222,92	1,62	224,55
2020612	RTLM Art.º 35º nº 1 c)	Licença Recinto (de 4 a 6 meses)	3	78,19	584,65	5,93	668,77	4,87	673,64	222,92	1,62	224,55
2020612	RTLM Art.º 35º nº 1 d)	Licença Recinto (de 7 a 12 meses)	8	208,5	1.559,07	15,82	1.783,39	12,98	1.796,37	222,92	1,62	224,55
2020612	RTLM Art.º 35º nº 2 a)	Licença Recinto itinerante ou improvisado (1º dia)	4	14,94	157,07	1,59	173,59	6,49	180,08	43,4	1,62	45,02
2020612	RTLM Art.º 35º nº 2 a) e b)	Licença Recinto itinerante ou improvisado (1º dia + seguintes)	5	18,67	196,33	1,99	216,99	8,11	225,11	43,4	1,62	45,02
2020614	RTLM Art.º 1º - 4)	Licença Especial Ruído	118	440,62	4.633,43	47	5.121,04	191,45	5.312,50	43,4	1,62	45,02

(\*) – Descrição da nomenclatura das contas:

61 – Custos mercadorias vendidas e matérias consumidas

62 – Fornecimentos e Serviços Externos

63 – Transferências e subsídios correntes concedidos e prestações sociais

64 – Custos com pessoal

66 – Amortizações

## Listagem global dos custos unitários das taxas municipais

Com base nos custos diretos e custos totais apurados, seguem os valores e custos unitários para as taxas existentes ao abrigo do Regulamento de Taxas e Licenças Municipais.

O quadro seguinte apresenta o resumo dos custos unitários apurados para todas as taxas do regulamento atualizados à taxa de inflação para 2009, sendo que:

- Classificação económica – Classificação económica da despesa a que a taxa pertence segundo o classificador POCAL;
- Regulamento – Identificação do artigo e respetivas alíneas e números da taxa no regulamento;
- Descrição – Descrição da taxa;
- Tipo de cobrança – Caracterização do tipo de cobrança associado a cada taxa. As taxas encontram-se segmentadas em três tipologias diferentes, nomeadamente:
  - Valor fixo – Cálculo do valor a cobrar pela taxa está assente num custo fixo;
  - Valor variável – Cálculo do valor da taxa a cobrar contém uma componente variável, como por exemplo, m2, períodos de tempo, fogos, entre outros;
  - Valor médio – O valor de cobrança está dependente de uma percentagem de consumo.
- Fórmula de cálculo – Descrição da fórmula de cálculo a utilizar para o cálculo do preço da taxa a cobrar;
- Volume (nº de taxas liquidadas) – Quantidade de taxas liquidadas;
- Custo total unitário – Custos totais unitários referentes a cada taxa, atualizados com o valor da inflação para 2009;
- Valor da taxa praticada – Valor mínimo a aplicar na cobrança da taxa decorrente dos valores atualmente em vigor no regulamento;
- Obs. (observações) – Observações quanto ao critério de analogia do apuramento dos custos unitários apurados para as taxas sem liquidação em 2006.

(Valores em euros e atualizados para 2009)

Classificação económica	Regulamento	Descrição	Tipo de cobrança	Fórmula de cálculo	Volume (n.º de taxas liquidadas)	Custo total unitário	Valor da taxa praticado	Obs.
202060902	RTLM art.º 17	Vistoria Salubridade	Fixo	CF por vistoria	130	1.386,12	20,86	
202060903	RTLM art.º 17	Vistoria Estabilidade	Fixo	CF por vistoria	15	1.386,12	20,86	
202060802	RTLM Art.º 30º nº 7	Alvará de Funcionamento - Mercearias	Fixo	CF*nº Alvarás	2	108,69	74,82	

202060802	RTLM Art.º 30º nº 9	Alvará de Funcionamento - outros estabelecimentos	Fixo	CF*nº Alvarás	12	108,69	139,66	
202060803	RTLM Art.º 1º - 4)	Alvará de Armeiro	Fixo	CF*nº de averbamentos	4	2,12	8,98	
2020612	RTLM Art.º 35º nº 1 a)	Licença Recinto (até 1 mês)	Fixo	CF*nº licenças	1	243,23	7,48	
2020612	RTLM Art.º 35º nº 1 b)	Licença Recinto (de 2 a 3 meses)	Fixo	CF*nº licenças	2	243,23	12,47	
2020612	RTLM Art.º 35º nº 1 c)	Licença Recinto (de 4 a 6 meses)	Fixo	CF*nº licenças	3	243,23	19,95	
2020612	RTLM Art.º 35º nº 1 d)	Licença Recinto (de 7 a 12 meses)	Fixo	CF*nº licenças	8	243,23	27,43	
2020612	RTLM Art.º 35º nº 2 a)	Licença Recinto itinerante ou improvisado (1º dia)	Fixo	CF*nº de licenças	4	48,77	14,96	
2020612	RTLM Art.º 35º nº 2 a) e b)	Licença Recinto itinerante ou improvisado (1º dia + seguintes)	Variável	CV1*nº de licenças + CV2*nº de dias para além do 1º	5	48,77	17,46	
2020614	RTLM Art.º 1º - 4)	Licença Especial Ruído	Fixo	CF*nº averbamentos	118	48,77	8,98	
202060615	RTLM Art.º 1º - 4)	Horário Funcionamento	Fixo	CF*nº averbamentos	78	48,77	8,98	